

Acórdão: 2.960/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050111521-88
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Minas Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 02.000150510-44
Inscr. Estadual: 062.7013858.0069
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado que o procedimento utilizado pelo Fisco, para o lançamento em questão, não se apresenta contrário aos pressupostos estabelecidos pela CLTA/MG. Lançamento válido. Recurso conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em documentos fiscais de valores inferiores aos das operações realizadas, apurado no confronto entre as notas fiscais de saída emitidas no período de setembro de 1997 a outubro de 1998 e a tabela de preços. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, VII, Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no acórdão 16.235/03/1^a, por maioria de votos, julgou, preliminarmente, nulo o Auto de Infração considerando que não houve cumprimento das formalidades previstas na legislação de cientificar previamente o Contribuinte do início do procedimento fiscal.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls.392/406), afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 16.034/03/1^a.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o Recurso (fls. 409/413).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 414/418, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

O acórdão paradigma 16.034/03/1ª (fl.399/406) trata de saída desacobertada em razão de documentação inidônea. Consta no texto do relatório que a falta de lavratura do TIAF não tem o condão de acarretar a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a sua efetivação apenas retira do contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, não constituindo componente essencial do lançamento.

O acórdão recorrido (fl.388/390) versa sobre a emissão de notas fiscais de saída subfaturadas, demonstrado no confronto com tabela de preços. O trabalho fiscal foi cancelado, declarando-se a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento da falta de emissão do TIAF.

Dessa forma, revela-se cabível o presente Recurso, nos termos do dispositivo invocado.

DO MÉRITO

Versa o presente litígio sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, artigo 55, Lei 6763/75, por ter o Fisco constatado saídas de mercadorias através de notas fiscais nas quais consignou-se valores abaixo do real, conforme documentação extrafiscal, caracterizando-se o procedimento de subfaturamento.

A decisão consubstanciada no acórdão 16.235/03/1ª, por maioria de votos, julgou, preliminarmente, nulo o Auto de Infração considerando que não houve cumprimento das formalidades previstas na legislação de cientificar previamente o Contribuinte do início do procedimento fiscal.

A ora Recorrida, em sua peça de defesa, alega que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – não foi lavrado na época em que foram iniciadas as diligências fiscais.

Em verdade, conclui-se dos autos que o TIAF realmente não foi lavrado quando da solicitação inicial dos documentos fiscais.

Verifica-se que o TIAF é um instrumento utilizado nas ações fiscais para documentar o início do procedimento fiscal, requisitar livros e documentos fiscais do contribuinte, indicando o período e o objeto da fiscalização, excluindo a possibilidade de denúncia espontânea da infração relacionada aos citados período e objeto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, observa-se que o procedimento fiscal iniciou-se a partir da solicitação de notas fiscais para verificação, conforme se comprova pelo recibo passado pelo Fisco (cópia às fls. 300).

Após o confronto desses documentos fiscais com tabela de preços da própria Autuada (fls. 13) e constatando-se as infrações pertinentes ao Auto de Infração em comento, fez-se comunicação à ora Recorrida (fls. 286), noticiando, dentro de objeto e período bem definidos, as irregularidades verificadas, possibilitando à mesma a regularização, como se denúncia espontânea fosse.

Nesse sentido, em que pese não ter sido emitido, *a priori*, o competente Termo, o procedimento levado a efeito pelo Fisco além de não ter causado nenhum prejuízo ao Contribuinte, possibilitou ao mesmo a regularização das infringências à legislação constatadas como se denúncia espontânea fosse, ou seja, como se não houvesse iniciado qualquer procedimento fiscal.

Esse procedimento supriu integralmente a essência do TIAF, uma vez que, antes da formalização do crédito tributário, através de Auto de Infração, informou-se ao Contribuinte o objeto, o período e, de quebra, a extensão das irregularidades constatadas, concedendo-se ao mesmo prazo para recolhimento do imposto sem as penalidades advindas da lavratura do Auto de Infração.

A Empresa se manifestou em relação à comunicação supra, sem, no entanto, proceder ao pagamento do imposto subtraído dos cofres públicos.

Portanto, só depois de todos esses procedimentos e não tendo o Contribuinte regularizado sua situação, é que o Fisco lavrou o TIAF, formalizando, oficialmente, os trabalhos fiscais, culminando com a lavratura do Auto de Infração em comento.

Pelo histórico, nenhum prejuízo processual foi causado ao sujeito passivo. Muito antes pelo contrário, uma vez que ao mesmo foi concedida a oportunidade de se livrar das multas pertinentes ao lançamento tributário, adimplindo a obrigação tributária apenas com acréscimo de multa e juros moratórios, em percentuais e valores extremamente favoráveis se comparados com as multas constantes do lançamento em questão.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se não caber qualquer argüição de nulidade do lançamento ora em comento.

Nesse sentido, considerando-se válido o lançamento fiscal e considerando-se, ainda, nos termos do § 1º, artigo 138, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/75, que o Recurso de Revista devolve à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência, *in casu*, **declaração de nulidade do lançamento**, conclui-se pela necessidade de devolução do processo à Câmara *a quo* para julgamento do mérito do lançamento.

Em que pese não estar previsto claramente no texto constitucional, entende-se pertinente, também, a devolução do processo à Câmara de Julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se a previsão na Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG) do duplo grau de jurisdição a que se submete o processo tributário administrativo, afastando-se qualquer arguição de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo aos dois níveis de decisão.

É de bom alvitre salientar que o Conselheiro para o qual foi distribuído originariamente o processo não mais se encontra entre os Conselheiros efetivos, nomeados para o mandato vigente. Nesse sentido, necessária se faz nova distribuição do processo, nos termos do inciso II, artigo 24, Regimento Interno do CC/MG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor), que dele não conheciam. No mérito, também por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para rejeitar a nulidade declarada pela Câmara a quo, devendo o PTA retornar à DCRC para novo pautamento em Câmara de Julgamento, nos termos do art. 24, II do RI do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, fundamentando seu voto nos termos do acórdão recorrido. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo. Pela Recorrida, assistiu ao julgamento o Dr. Delcismar Maia Filho.

Sala das Sessões, 25/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator